

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2017

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para reconhecer a validade nacional do receituário de medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade da Federação em que tenha sido emitida, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente.